



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Santo Antônio		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Paula Maria Pereira, referente ao ensino médio cursado e concluído em Barbalha, no Colégio Santo Antônio, em 2000, Barbalha.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº:</b> 07318466-7	<b>PARECER Nº</b> 0320/2008	<b>APROVADO EM:</b> 01.07.2008

### I – RELATÓRIO

Conforme correspondência da secretária escolar, Maria Ancila Vasques Grangeiro, do Colégio Santo Antônio, de Barbalha/CE, Paula Maria Pereira, hoje com 29 anos de idade, cursou o 2º e o 3º anos, com aprovação, no ensino médio, respectivamente nos anos de 1999 e 2000, sem apresentar declaração ou histórico da escolaridade anterior.

A aluna só conseguiu apresentar os diários de classe da Escola Técnica de Contabilidade Pedro Felipe, de Barbalha, onde cursou a 1ª série do ensino médio.

Esta Escola, além de jamais ter sido regularizada, funcionando clandestinamente, já não mais existe.

Pede a autora do documento a regularização da vida escolar da aluna.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Artigo 24, Inciso II, Alínea c.

A lei dá liberdade à escola de classificar o estudante independentemente de escolarização anterior e com base em avaliação por ele realizada, em qualquer série ou etapa de estudos, adequada ao grau de desenvolvimento e experiência do candidato. Impõe, porém, que tais procedimentos sejam objeto de regulamentação por parte dos sistemas de ensino.

No caso do Ceará, a Resolução nº 315/2006 já normatizou a matéria.

### III – VOTO DA RELATORA

Conforme antedito, a direção do Colégio Santo Antônio pode organizar a sistemática de avaliação de Paula Maria Pereira, com instrumentais específicos ou, por outro lado, considerar como avaliação os resultados obtidos pela aluna nas avaliações conclusivas do 2º ano do ensino médio.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0320/2008

Qualquer que seja a sistemática escolhida, o fato deve constar de uma ata especial cujos registros devem explicitar com clareza o ocorrido, fazendo referência á LDB, artigo, inciso e alínea que lhe dão amparo legal, além de citar inclusive o presente Parecer.

Após cumpridas tais formalidades, a escola emitirá o certificado de conclusão do ensino médio em favor de Paula Maria Pereira.

É o parecer, salvo melhor juízo.

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 1º de julho de 2008.

*mcv*

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE